



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000289699

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1028391-82.2023.8.26.0602/50000, da Comarca de Sorocaba, em que são embargantes MARIA ELI CAMPOS DE ALMEIDA, MARTA CRISTINA DE ALMEIDA, ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA e MARCOS VINICIUS ALMEIDA, é embargado MEMORIAL ADMINISTRAÇÃO EMPREENDIMENTOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível nº 1028391-82.2023.8.26.0602/50000

Embargtes: Maria Eli Campos de Almeida, Marta Cristina de Almeida, André Luiz de Almeida e Marcos Vinicius Almeida

Embargado: Memorial Administração Empreendimentos Ltda.

Interessado: Martinho Gomes de Almeida

MM. Juiz de Direito: Filippo Del Giudice Garofalo

Comarca de Sorocaba - Foro de Sorocaba - 6ª Vara Cível

Voto nº 5570

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos pelos Requeridos contra o v. Acórdão que negou provimento ao recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão se resume ao debate suscitado pelos Embargantes quanto à ocorrência de supostas omissões no mérito do v. Acórdão embargado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Vícios Inexistentes. 4. Pretensão nitidamente infringente. 5. Mero inconformismo da parte em relação ao entendimento deste Colegiado quanto ao caso sub judice.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. ACÓRDÃO MANTIDO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Tese de Julgamento: “O Acórdão Embargado não apresentou quaisquer vícios, pelo contrário, analisou integralmente todas as questões expostas nos autos principais, chegando à correta resolução da questão conforme entendimento do Colegiado”.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Maria Eli Campos de Almeida e outros contra o v. Acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto.

Insurgem-se os Embargantes, sustentando a



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ocorrência de supostas omissões no v. Acórdão embargado. Requer, ao final, o acolhimento aos embargos para sanar os vícios apontados.

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento, não havendo vícios a serem sanados.

Notoriamente, *“os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.”* (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 770.870/SC, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, em 17/11/16, DJe 29/11/16).

Destaque-se que os presentes embargos apenas demonstram inconformismo com o resultado do julgado, sendo manifesto o seu caráter infringente.

Em que pese a irresignação da parte embargante, a Turma Julgadora levou em consideração todas as questões expostas nos autos, achando-se suficientemente fundamentadas as conclusões alcançadas.

Neste sentido, as irresignações destacadas e o posicionamento deste Colegiado em relação ao caso concreto podem ser prontamente esclarecidos a partir da simples leitura do Acórdão publicado, sobretudo nas e-fls. 157/161.

Conforme consignado, “Com efeito, verifico que o contrato firmado entre a Administradora do Cemitério e o de cujus (e-fls.

10/15) demonstram inequivocamente a mora da parte, tendo em vista a não comprovação do pagamento, ao longo dos anos, das parcelas indicadas na inicial, justificando a rescisão contratual buscada pela parte autora. Como bem observado pelo Juízo Singular, “o contrato firmado entre as partes contém cláusula resolutiva expressa para a hipótese de inadimplemento (cláusula 7ª, fl. 11), além do que o fundamento jurídico da pretensão também está bem assentado no art. 475 do Código Civil que dispõe: “A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos” (e-fls. 111) (e-fls. 158).

Ademais, *“Quanto aos documentos de e-fls. 87/91, para que não restem dúvidas, destaque-se que estes foram de fatos submetidos ao contraditório, em que pese terem sido apresentados em momento posterior nos autos, tendo a parte requerida se manifestado nos autos após estes terem sido carreados, se insurgindo a respeito destes, não apresentando oposição apta a afastar o cunho probatório de tais documentos. Dessa forma, o inadimplemento da parte requerida autoriza a imediata resolução do contrato, independentemente de prévia interpelação (art. 474, CC), tendo em vista se tratar de um caso de mora ex re”* (e-fls. 159/160).

Destaque-se que o próprio mérito debatido, e as fundamentações esclarecidas, já demonstram que não houve qualquer vício a respeito dos tópicos embargados, mas tão somente a adoção de um posicionamento por este Colegiado que foi desfavorável às pretensões da Embargante, nos termos da jurisprudência desta Corte por ocasião do julgamento de situações análogas ao caso concreto.

Finalmente, não se pode olvidar que *“A mera irresignação do embargante, em busca de reformar o vaticínio das*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

instâncias ordinárias, torna inviável o inconformismo da parte, haja vista a natureza dos embargos de declaração, os quais se prestam a sanar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade do julgado, e não a reapreciar a causa” (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.122.806-SP, 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v.un., Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, em 2/10/2014).

Em suma, o Acórdão Embargado não apresentou quaisquer vícios, pelo contrário, analisou integralmente todas as questões expostas nos autos principais e chegou à resolução da questão conforme entendimento do Colegiado.

Previno a parte que a reiteração da oposição de recursos meramente protelatórios poderá ocasionar o arbitramento de multa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Isto posto, por meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO
Relatora